

dios adequados às suas finalidades, tendo em vista a economia e as conveniências do serviço e do público em geral" (Art. 1.º, XIV).

A disposição das secções de uma repartição no edifício e o arranjo das unidades de trabalho dentro de cada secção estão em íntima dependência da estrutura de autoridade e do tipo de funcionamento da organização de cada uma de suas subdivisões. Ao determinar as condições materiais nas quais serão desempenhadas as funções do órgão, o técnico levará em conta necessariamente a natureza dessas funções e o modo pelo qual elas estão agrupadas dentro dos diferentes setores de atividade.

Muitas vezes até, o estudo da instalação das repartições é excelente oportunidade para uma investigação simultânea dos métodos de trabalho que ali são adotados e fornece sugestões utilíssimas para o seu aperfeiçoamento.

A estreita relação entre o problema da instalação e a estrutura, as funções e os métodos de trabalho das repartições públicas foi reconhecida pelo Governo Federal e autoriza aquela afirmativa anterior: a instalação é um problema de organização, cuja solução deve ser orientada pelo técnico de organização, o único autorizado a opinar, com segurança, sobre a necessária adequação entre as condições materiais de trabalho e a natureza desse trabalho.

Adotando essa conclusão, o Regimento do D.A.S.P., ao determinar a competência da Divisão do Material (Art. 41, IV) e do Serviço de Obras (Art. 46, XIV) estabelece que êsses órgãos estudem, "em colaboração com a Divisão de Organização" e as repartições interessadas, o problema da instalação dos serviços públicos em pré-

dios especialmente construídos ou adaptados a êsse fim. E' claro que nos Ministérios os estudos serão executados pelas Divisões do Material, Serviços de Obras e Comissões de Eficiência respectivas.

O D.A.S.P. brevemente será instalado no novo edifício do Ministério da Fazenda e, já em 1942, o seu Presidente, pela portaria n. 2.219, designou uma comissão incumbida de resolver os seus problemas de instalação, sob a presidência do Diretor da Divisão de Organização e Coordenação.

O plano da Comissão compreende trabalhos de diferentes tipos. Reproduzimos aqui alguns dos itens compreendidos no seu programa de ação e que permitem que se faça uma idéia da amplitude e complexidade dos problemas que o técnico de organização deve resolver na instalação de repartições públicas:

- I — Planta da localização e instalação;
- II — *Croquis* da arrumação e quadros comparativos das áreas.
- III — Organogramas gerais e parciais
- IV — Levantamento do pessoal do D.A.S.P.
- V — Modelos usados.
- VI — Levantamento de máquinas e equipamento mecânico e material não padronizado.
- VII — Plantas gerais de instalação telefônica, intercomunicações, alto-falantes, campainhas de chamada.
- VIII — Instalação do ponto, fichário de endereços, quadros de publicações, etc.

ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO PESSOAL

Prescrição do direito de reclamação administrativa

O Ministério da Educação e Saúde submeteu ao Sr. Presidente da República projeto de de-

creto concedendo a um assistente efetivo, padrão I, da Faculdade Nacional de Medicina, a gratifi-

cação adicional de 10 % sôbre o vencimento que percebia em 1930, época em que completou 15 anos de efetivo exercício.

Assinado o decreto de concessão, o D.A.S.P. solicitou à Secretaria da Presidência da República que suspendesse a sua publicação, afim de que pudesse, em tempo, submeter à apreciação do Sr. Presidente da República as ponderações que, com a devida vênia, desejava apresentar, em tôrno do assunto.

Mais tarde, na exposição de motivos n. 786, de 15 de março de 1943, referente à matéria, o D.A.S.P. opinou contrariamente à gratificação pleiteada, tendo sido o processo encaminhado ao Ministério da Fazenda, por despacho presidencial.

As aludidas ponderações foram feitas pelo D.A.S.P. de acôrdo com a determinação do item V do art. 1.º do seu Regimento, aprovado pelo decreto n. 11.101, de 11 de dezembro de 1942, que lhe atribue, entre outras, a finalidade de orientar e fiscalizar a execução da administração do pessoal civil da União.

O D.A.S.P., ouvido anteriormente sôbre o pedido, levantou a preliminar da prescrição, sôbre a qual sugeriu fôsse novamente ouvido o M.E.S.

A gratificação pretendida foi instituída pelo decreto n. 1.159, de 1892, e revigorada pela lei n. 3.890, de 1901.

Contudo, o decreto n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931, aboliu, expressamente, todas as gratificações adicionais, suspendendo o pagamento das que já tinham sido concedidas; nada justifica, portanto, que, decorridos mais de 10 anos, venha, agora, o suplicante pleitear aquela gratificação já extinta.

O que se alega é que a Constituição de 1934 restabeleceu as gratificações adicionais e, com apôio no parecer n. 176-k, de 7 de março de 1935, do Dr. Francisco Campos, vem-se entendendo, ao contrário do texto expresso, que a medida atinge "não só os funcionários que já as recebiam como ainda aqueles que se achassem em condições de recebê-la".

Embora essa interpretação não pareça legítima, vale considerar que dela não decorreria qualquer benefício para o requerente, em virtude da prescrição de seu suposto direito.

O que o interessado alega é que o seu direito só foi reconhecido em 1939, pela E.M. n. 628, do D.A.S.P., que "reconheceu aos assistentes efetivos do magistério a concessão da dita gratificação".

Há, todavia, aí, uma interpretação errônea, porque o D.A.S.P. não fez essa afirmação, nem poderia ter feito.

O direito à gratificação adicional foi abolido pelo D. L. n. 19.582, de 12 de janeiro de 1931, e, nessa data, começou a contagem do prazo prescricional.

Admitindo-se, entretanto, *ad-argumentum*, que a E. M. tivesse o poder, que se lhe quer atribuir, de interromper a prescrição, ainda assim o direito estaria prescrito em 7 de março de 1942, data da petição inicial do suplicante.

Realmente, o D. L. n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, estabeleceu, no seu art. 9.º, que a prescrição interrompida recomeça a correr, *pela metade do prazo*, da data do ato que a interrompeu.

Ora, assim sendo, a prescrição começaria a contar, pelo prazo de dois anos e meio, de abril de 1939, terminando, pois, em outubro de 1941.

O Consultor Geral da República advogou outro ponto de vista, entendendo que

"a prescrição quinquenal, com que se beneficia a Fazenda, extinguiu somente o direito de ação, o direito de pedir alguém que a Fazenda seja condenada a certa prestação; e

o direito de ação, conclue,

"surge depois que êsse pagamento for negado".

O D.A.S.P. não adota o mesmo ponto de vista; a prescrição começa quando surge a ação, isto é, quando surge o direito de pedir e não quando se verifica a recusa.

E' o próprio decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que estabelece, no art. 1.º: